



# Diretrizes para o Planejamento da Transmissão

*Consulta Pública MME 056/2018*

## Contribuições da ABRATE

Outubro de 2018

## I. INTRODUÇÃO

1. A ABRATE destaca a iniciativa do Ministério de Minas e Energia (MME) de abertura da Consulta Pública nº 56/2018 (CP 56/2018), com prazo de contribuição de 12/9/2018 a 26/10/2018, por intercâmbio documental.
2. Após a reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro (SEB), na década de 90, foram fundamentadas as estruturas institucionais para a regulação e operação do sistema, através da criação da Agência Reguladora de Energia Elétrica (ANEEL) e do Operador Nacional do Sistema (ONS). Ao longo dos anos os procedimentos regulatórios e operativos vêm sendo aprimorados, com a participação dos agentes.
3. Nesta etapa inicial de reestruturação do SEB não foram estabelecidas as mesmas estruturas específicas de Estado para as funções de planejamento da expansão.
4. Esta condição foi alcançada, em parte, com a criação da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) pelo Decreto 5.184, de 16 de Agosto de 2004. Coloca-se a condição “em parte” em função de que, diferentemente da ANEEL e do ONS, a EPE, como empresa pública, está vinculada ao MME.
5. O Decreto nº 5.184/2004 estabeleceu as seguintes competências da EPE quanto à expansão do sistema de transmissão:
  - Obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica, selecionados pela EPE;
  - Elaborar estudos necessários para o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão de energia elétrica de curto, médio e longo prazos;
  - Desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e socioambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis;
  - Dar suporte e participar nas articulações visando à integração energética com outros países.
6. Ainda que as responsabilidades da EPE estejam claramente definidas, o processo de planejamento setorial, especialmente da expansão da transmissão, necessita de forte integração entre todos os demais envolvidos (MME, ONS, ANEEL, agentes, licenciadores e outros órgãos de governo) para que possa ser desenvolvido com segurança institucional e jurídica, garantindo soluções viáveis, sustentáveis e a custo ótimo.

7. Nesse sentido, tendo ciência da necessidade de aperfeiçoamento do marco regulatório, e dos relevantes impactos que tal fato pode trazer ao setor, a ABRATE tem demonstrado sistematicamente a sua preocupação com a melhoria desse processo, em especial junto ao MME, e nesta oportunidade apresenta contribuições para o aprimoramento das diversas etapas e atividades intrínsecas ao planejamento e expansão da transmissão de energia elétrica.

## II. DISCUSSÃO SOBRE O PROCESSO ATUAL DE PLANEJAMENTO DA EXPANSÃO DA TRANSMISSÃO

8. A expansão do sistema de transmissão envolve investimentos divididos da seguinte forma:

a. Realizados em concessões existentes<sup>1</sup>:

- i. Melhorias: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica; e
- ii. Reforços: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de transmissão, de confiabilidade do Sistema Interligado Nacional – SIN, de vida útil ou para conexão de usuários.

b. Realizados em novas concessões que serão licitadas pela ANEEL.

9. A exceção de parte das Melhorias – aquelas usualmente chamadas de Melhorias de Pequeno Porte – todas as demais obras são recomendadas pelo MME, através do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica, à ANEEL para que esta promova os processos licitatórios ou autorizativos, nos casos de concessões existentes.

10. O Plano de Outorgas é uma compatibilização, realizada pelo MME, das indicações da EPE, apresentadas no Programa de Expansão da Transmissão e Plano de Expansão de Longo Prazo (PET/PELP), e do ONS, apresentadas no Plano de Ampliações e Reforços (PAR).

11. A figura a seguir apresenta o fluxo básico do processo de elaboração do Plano de Outorgas.

---

<sup>1</sup> Conforme definido na Resolução Normativa nº 443/2011.

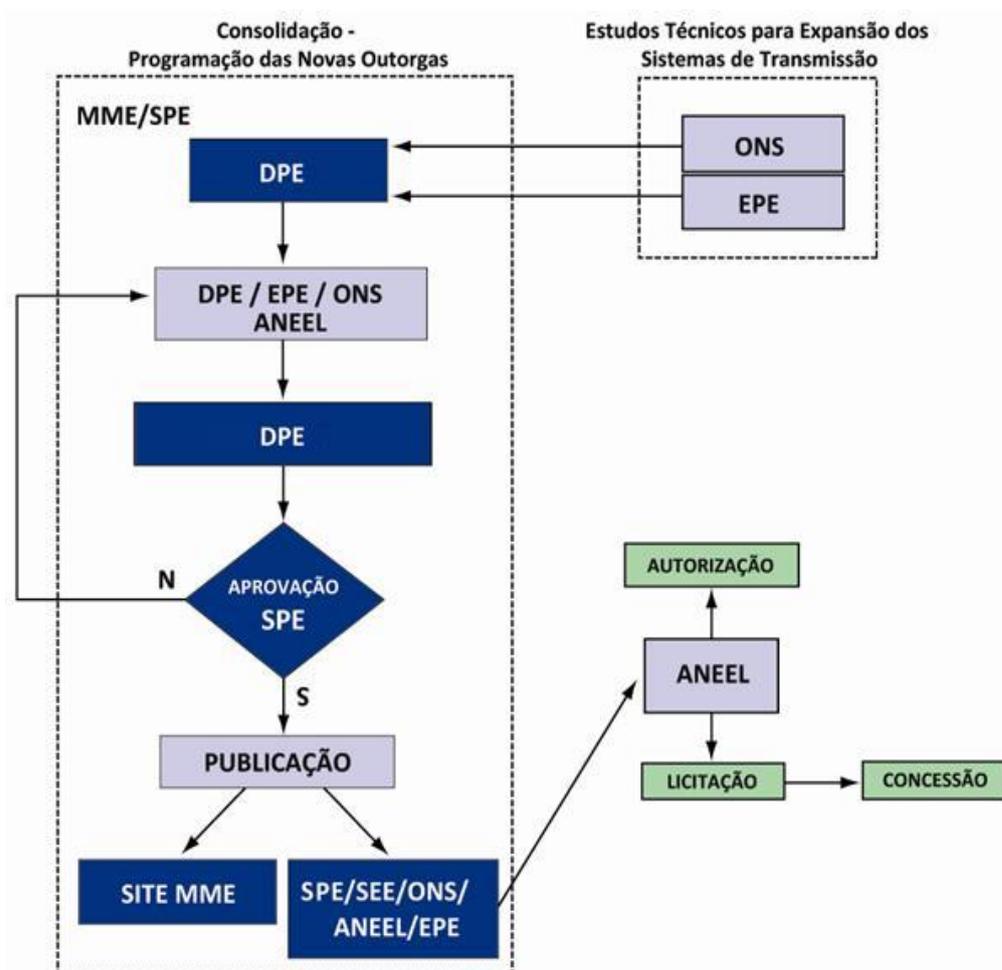


Figura 1. Fluxo geral do processo de expansão da Transmissão (fonte: MME).

12. O Relatório R1 – Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Socioambiental – é elaborado pela EPE com a participação de agentes do Setor Elétrico. Esta participação pode ser com maior ou menor grau de interação, dependendo da definição da própria EPE.
13. A partir do relatório R1 são elaborados os demais relatórios, conforme apresentado na figura a seguir.

## Inter-relação dos Diversos Relatórios de Estudos

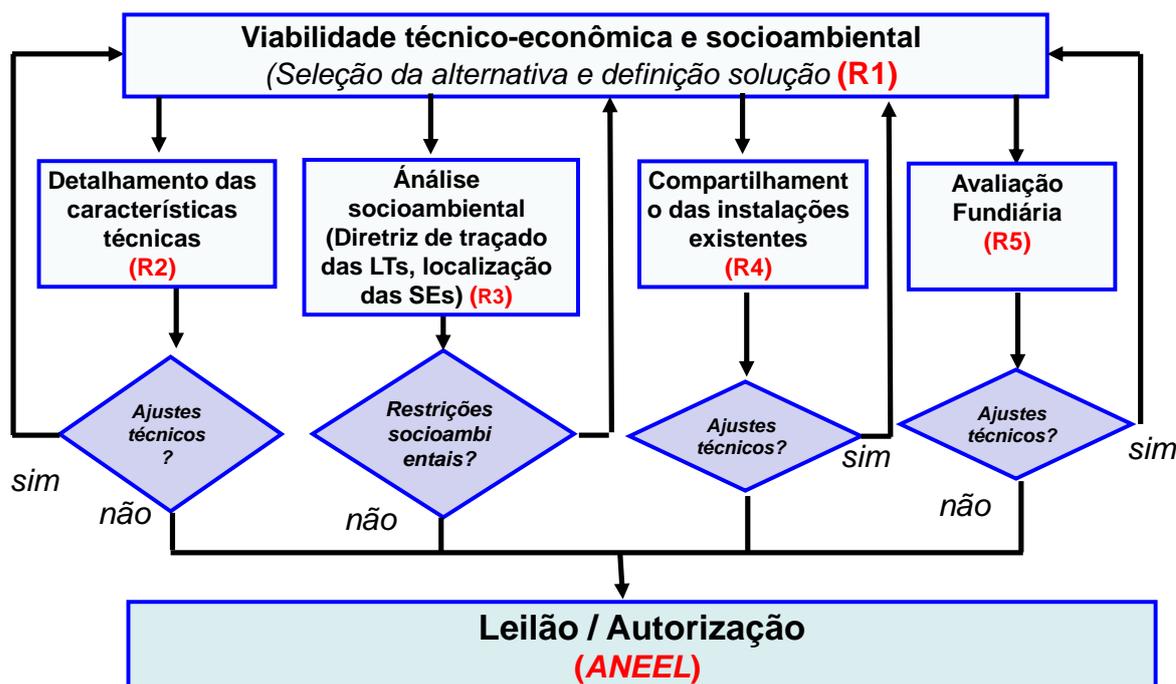


Figura 2. Relação dos Relatórios de estudos de expansão da transmissão. (fonte: EPE).

14. Nos casos com maior participação, os agentes se envolvem diretamente na elaboração do trabalho do R1, sob coordenação da EPE, bem como tem participado na etapa de avaliação dos locais propostos para a instalação de novas instalações contando com a participação das distribuidoras, quando lhes convém. Nos casos com mínima participação, apenas respondem a consultas de viabilidade de reforços em suas instalações, realizadas pela EPE.

15. A participação na elaboração deste relatório ou na resposta a consultas realizadas pela EPE não é remunerada ou os custos incorridos não são ressarcidos. Esta condição, associada ao fato de que esta é uma etapa meramente prospectiva e que eventualmente a expansão da instalação pode não ocorrer, conduz as empresas a responderem de forma conservadora e com base em informações técnicas de escritório. As incertezas associadas a real viabilidade são inseridas nas respostas podendo resultar em inviabilidades técnicas futuras, comprometendo todo o plano de expansão proposto.

16. Essa incerteza quanto a real viabilidade dos empreendimentos estudados pode ser também verificada quanto aos aspectos socioambientais. Não há nas diretrizes a indicação de necessidade de consulta aos órgãos licenciadores e os intervenientes associados. Ainda quando esta interação ocorre, por iniciativa do MME ou EPE, o grau de formalidade é insuficiente e as respostas desses órgãos não são definitivas.

17. Importante destacar também que, diferentemente do ONS que publica regularmente o PAR e o Plano de Modernização das Instalações (PMI), os quais contam com a participação efetiva dos agentes nas discussões, não há um cronograma de domínio público relativo aos estudos de planejamento. Em paralelo a isso, verifica-se que os estudos têm sido concluídos com desalinhamento entre as datas de necessidade sistêmicas e os prazos reais para concluir os processos de outorga e implantação do empreendimento, expondo os agentes e o atendimento ao mercado. A publicação de um cronograma permitiria um melhor acompanhamento externo das atividades do planejamento da transmissão.

18. No âmbito do processo autorizativo, para a emissão das referidas resoluções, a ANEEL se relaciona com a transmissora envolvida com a referida expansão, solicitando informações para subsidiar o cálculo de receita associada, nos termos do submódulo 9.7 do PRORET, para os casos que se enquadram no estabelecimento de receita prévia. Para os demais casos, solicitam apenas os prazos, pois o estabelecimento de receita se dá a posterior, nos reajustes anuais de receita.

19. Já para a preparação do edital de licitação, a ANEEL necessita de estudos técnicos de detalhamento dos empreendimentos indicados pelo MME, para o estabelecimento do investimento e da receita-teto que será ofertada. A seguir são apresentados os relatórios necessários, conforme estabelecido no documento EPE-DEE-RE-001/2005-R1, emitido pela EPE em Maio de 2005:

- a. Relatório R2 – Detalhamento da Alternativa de Referência: Os estudos relacionados a esta fase devem prover as informações necessárias para estabelecer as características técnicas das novas instalações de transmissão e as adequações das instalações existentes da Rede Básica. Devem abranger análise de transitórios eletromagnéticos, bem como análises específicas referentes à definição das características elétricas básicas de linhas de transmissão, subestações, unidades transformadoras, compensações de potência reativa série e em derivação (banco de capacitores série e compensador estático).
- b. Relatório R3 – Caracterização e Análise Socioambiental: Estes estudos envolvem a caracterização socioambiental do corredor de passagem selecionado nos estudos realizados para a elaboração do R1. A análise dos aspectos ambientais do corredor deve permitir a identificação dos pontos de destaque, sob a ótica socioeconômica e ambiental, que possam aportar maior complexidade para a implantação da linha de transmissão, refletindo-se em risco de maiores custos ambientais e maiores prazos no processo de licenciamento do empreendimento.

- c. Relatório R4 - Caracterização da Rede Existente: Estes estudos devem disponibilizar as características técnicas das instalações das transmissoras acessadas por novos agentes vencedores da licitação e requisitos necessários para que o novo empreendimento venha a operar de forma harmoniosa com o sistema circunvizinho. Podem ser solicitados pelo MME, também, a emissão de estudos e desenhos de arranjos de referência para as novas instalações que serão licitadas.
- d. Custos Fundiários (futuro Relatório R5): Estes estudos devem indicar uma expectativa de custos associados a indenizações ou aquisições fundiárias referentes à futura implantação de linhas de transmissão e subestações, nas regiões indicadas no Relatório R3.

20. Estes estudos de detalhamento são produzidos, majoritariamente, por transmissoras que tiveram concessão renovada em 2012, através de solicitação do MME, e ressarcidos ou remunerados, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 594/2013 (ReN 594/2013).

21. Ressalta-se que o critério de seleção da transmissora é interno ao Ministério baseado na capacitação técnica da empresa para a execução desses trabalhos (muita vezes baseado em quadro próprio de especialistas das empresas), não possuindo o grau de transparência que o MME busca com esta proposta de Portaria, dificultando assim a habilitação de outras transmissoras para a realização de tal atividade.

22. Devem também obedecer a diretrizes de elaboração estabelecidas pela EPE, a qual também realiza a avaliação de qualidade e validação para o MME. Atualmente estas diretrizes são estabelecidas pelo documento “Diretrizes para Elaboração dos Relatórios Técnicos Referentes às Novas Instalações da Rede Básica, EPE-DEE-RE-001/2005-R1”, de Maio de 2005.

23. Após a validação pela EPE, o MME encaminha estes estudos técnicos a ANEEL, a qual dará início ao processo de instrução da futura licitação. Entre as atividades realizadas pela Agência está a inspeção técnica nas áreas e instalações abrangidas pelos estudos técnicos. Estas inspeções são, quando solicitadas pela ANEEL, acompanhadas pelos profissionais que se envolveram nos referidos estudos. Eventuais necessidades de revisão são solicitadas pela ANEEL diretamente às concessionárias, as quais, após a revisão, devem dar conhecimento também ao MME e EPE, ensejando a necessidade de revisão nos estudos de planejamento – R1

24. Após a publicação do edital de licitação, a sociedade em geral poderá solicitar esclarecimentos ao conjunto de documentos disponibilizados, dos quais fazem parte os estudos técnicos de detalhamento. Também faz parte da etapa de licitação, a possibilidade de acesso às instalações que deverão ser ampliadas ou acessadas, onde os interessados

poderão verificar todas as informações disponíveis nos estudos técnicos (especialmente o Relatório R4).

25. A figura a seguir apresenta uma cronologia de referência para o processo de expansão da transmissão associado a instalações licitadas.

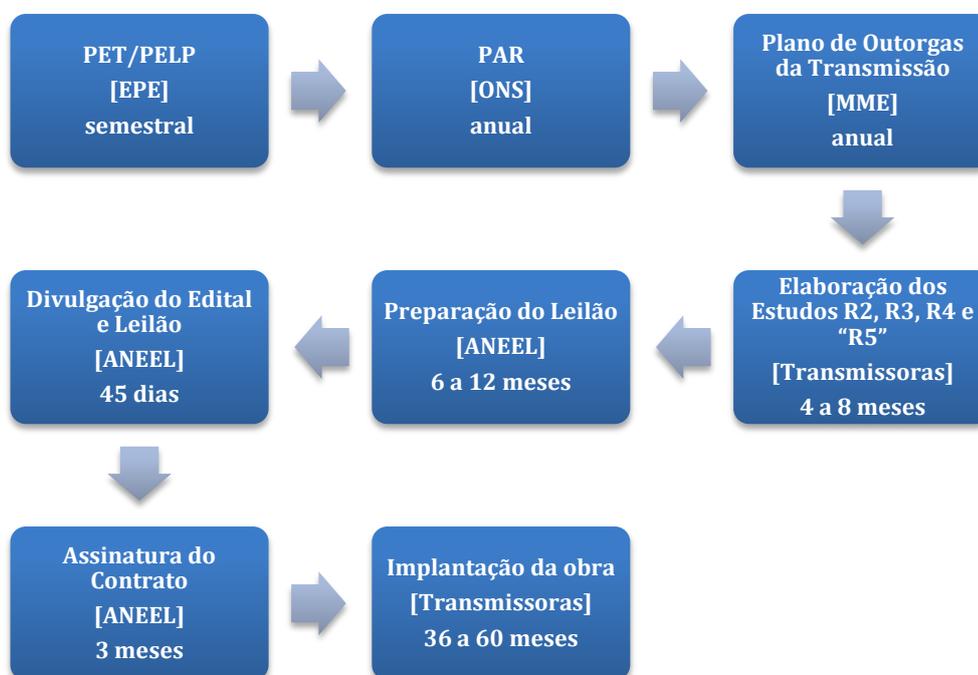


Figura 3. Fluxo cronológico do processo de licitação da Transmissão.

26. Tomando como ponto de partida o início da elaboração de um Relatório R1, até a conclusão da obra, vencendo todas as etapas do planejamento setorial, estima-se um prazo total que pode variar de 5 a 9 anos.

27. Ou seja, independentemente de qualquer ação de organização do processo de planejamento da expansão, há também a necessidade de alinhar os compromissos de todos os envolvidos, especialmente daqueles que representam o Estado, incluindo os proponentes de políticas públicas, legisladores, licenciadores e intervenientes.

28. Especialmente neste momento, em que o sistema elétrico começa a vislumbrar mudanças tecnológicas que terão relevante impacto na sua dinâmica, não se pode admitir prazos tão extensos entre a identificação da necessidade e a conclusão da obra, sob pena da obra não ser mais necessária ou exigir outras características.

### ***II.1 Da Elaboração dos Estudos Técnicos para Subsidiar a ANEEL na Elaboração dos Editais de Licitação***

29. Conforme abordado anteriormente, a ReN 594/2013 estabelece as condições em que a transmissora responsável pelos estudos técnicos de suporte ao processo licitatório, irá

receber pelos serviços prestados, bem como estabelece o valor a ser pago e conforme apresentado a seguir:

“Art. 5º Os relatórios R2, R3 e R4 serão avaliados para fins de utilização na licitação de que trata o art. 4º, de forma que:

I – deverão ser revisados enquanto a qualidade for considerada insuficiente para dar prosseguimento ao processo licitatório; e

II – o ressarcimento dos valores dos relatórios se dará com o cumprimento das seguintes etapas:

[...]

b) o responsável pela elaboração dos relatórios deverá encaminhar ao vencedor da licitação, após a assinatura do contrato de concessão, a cobrança relativa ao ressarcimento dos relatórios em duas faturas; sendo a primeira fatura correspondente a noventa por cento e a segunda fatura correspondente a dez por cento do valor estabelecido no edital de licitação, respectivamente;

[...]

d) a ANEEL, quando da aprovação do projeto básico, considerando a precisão das informações contidas nos relatórios, deliberará sobre o pagamento pelo vencedor da licitação da segunda fatura referida na alínea “b”;

e) na deliberação referida na alínea “d”, caso a ANEEL estabeleça redução, total ou parcial, no valor da segunda fatura, este valor será considerado no processo de reajuste da Receita Anual Permitida – RAP da concessionária vencedora da licitação.

§ 1º Serão considerados ressarcidos os valores dos relatórios quando o responsável pela elaboração destes for outorgado individualmente no processo licitatório para contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica que utilizar os referidos relatórios, sendo que:

I – a ANEEL, quando da aprovação do projeto básico, considerando a precisão das informações contidas nos relatórios, deliberará sobre o reconhecimento, total ou parcial, dos valores destes relatórios; e

II – na deliberação referida no inciso I, a ANEEL poderá não reconhecer até dez por cento dos valores dos relatórios e este valor não reconhecido será considerado no processo de reajuste da RAP da concessionária vencedora da licitação.”

30. Conforme apresentado anteriormente, verifica-se que os prazos entre a conclusão destes trabalhos e a assinatura dos contratos de concessão são superiores a 1 ano.

Nos casos em que houve insucesso na licitação de empreendimentos, este tempo supera 3 anos.

31. Assim, ainda que o estudo técnico tenha sido concluído, sem nenhuma necessidade de alteração, a transmissora ainda deverá aguardar a assinatura do contrato de concessão para poder solicitar o pagamento de apenas 90% do valor regulamentado.

32. O restante do valor estará associado à aprovação do projeto básico da empresa vencedora da licitação e condicionado à verificação de qualidade pela ANEEL.

33. Resta evidente que o regulamento estabelece um vínculo comercial entre 2 agentes que nunca estabeleceram uma relação comercial entre si: a transmissora que elaborou os estudos técnicos e o novo agente, vencedor da licitação associada a estes estudos.

34. Além disso, estabelece marcos de pagamento totalmente desassociados da efetiva prestação do serviço, a qual foi plenamente concluída quando da elaboração dos anexos técnicos do edital de licitação pela ANEEL.

35. E por fim, estabelece a possibilidade de descontar até 10% do valor a ser pago, dependendo da precisão das informações contidas nos relatórios, ainda que o inciso I do Art. 5º defina que os relatórios deverão ser revisados até que atinjam qualidade suficiente para dar prosseguimento ao processo licitatório.

36. Na prática, a ANEEL tem ainda consultado as empresas vencedoras da licitação para que estas apresentem sua percepção de qualidade do estudo em si, ainda que o mesmo já tenha sido utilizado pela Agência, sem nenhuma solicitação de revisão. Observa-se um antagonismo de objetivos nesta etapa de avaliação da qualidade, haja vista os relatórios foram elaborados em fase preliminar ao leilão e a consulta é respondida em fase de elaboração dos projetos básicos de soluções consideradas pelo vencedor.

37. O resultado disso é uma falta de alinhamento completo entre fornecedor (transmissora) e cliente (MME), visto que: (i) as transmissoras elaboram os relatórios R, (ii) por solicitação do MME, (iii) conforme as diretrizes estabelecidas pela EPE, (iv) para apoiar a elaboração do edital de licitação desenvolvido pela ANEEL, e (v) sendo estes relatórios avaliados quanto a qualidade pelo vencedor da licitação, o qual possui informações e estratégias não conhecidas quando da elaboração dos relatórios.

38. Este desalinhamento traz consequências danosas a boa gestão das concessionárias:

- Tempo excessivo entre a conclusão dos trabalhos e o efetivo recebimento;
- Risco de recebimento parcial das atividades;

- Risco de não recebimento total em caso de fracasso da licitação e replanejamento da solução;
- Demanda de recursos humanos escassos da Agência e dos agentes para discutir os aspectos de qualidade dos relatórios, os quais não deveriam ter nem sido aceitos se estivessem mesmo incompletos.

39. Verifica-se que a metodologia hoje estabelecida não garante plena segurança regulatória de ressarcimento à Transmissora, o que constitui um descumprimento do direito estabelecido na Resolução Normativa.

40. Importante destacar que o ressarcimento dos referidos estudos deve atender a Lei 8.987/95 sobre a qual destacamos:

“Artigo 21: Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.”

41. Como se pode ver também, não há na Lei nenhuma menção a forma de ressarcimento destes custos, deixando o regramento disto ao edital do leilão. Apenas é definido que o responsável por isso será o vencedor da licitação.

42. A ABRATE vem há algum tempo interagindo com a ANEEL e o MME com propostas de aperfeiçoamento deste processo, no entanto, não se obteve nenhum avanço. Inclusive, a própria Agência por 2 vezes não considerou a inclusão da revisão da Resolução Normativa 594/2013 na Agenda Regulatória nos dois últimos ciclos de gestão.

## **II.2 Da Efetiva Viabilidade das Obras Licítadas**

43. Para que uma licitação apresente sucesso, a mesma deve atender três aspectos básicos de viabilidade: (i) técnica, (ii) econômica e (iii) socioambiental.

44. Sob a ótica técnica, ainda que durante a etapa de elaboração do R1 as informações possuem razoável grau de incerteza (pelos motivos já apresentados), como a elaboração dos estudos de detalhamento é de responsabilidade das próprias transmissoras, indicadas pelo MME segundo critérios de capacidade para tal, pode-se afirmar que é baixo o risco de licitar uma obra sem viabilidade técnica.

45. Quanto à ótica econômica, é fundamental que a estimativa de investimentos esteja aderente a realidade do mercado. Para os ativos elétricos é empregado o Banco de Preços Referenciais da ANEEL, que tem como base as informações de compra das próprias

transmissoras. Já para os demais custos relevantes, como aquisição de terrenos, realização de benfeitorias, etc, o MME tem solicitado relatórios de custos fundiários às transmissoras juntamente com os demais estudos técnicos para licitação.

46. No entanto, a respeito da viabilidade socioambiental, a ANEEL ao não solicitar ao MME/EPE o licenciamento prévio das instalações que serão objeto de licitação, não oferta ao mercado opções, garantidamente viáveis, condição esta que só será obtida após o devido processo de licenciamento. O que tem sido verificado é que, ainda que a grande maioria das obras tenham obtido o licenciamento, o cronograma de implantação tem sido ampliado e gerado incertezas sobre os custos de compensações que não são adequadamente mitigados na licitação. A situação se agrava ainda mais no caso dos grandes lotes envolvendo várias instalações.

47. Considerando toda a demanda de ações necessárias para a realização de um licenciamento, especialmente quanto a linhas de transmissão que são projetos lineares e atravessam diversos municípios (às vezes Estados) e biomas, compreende-se a dificuldade da EPE de cumprir sua responsabilidade, definida no Decreto nº 5.184/2004. No entanto, a disponibilização de estudos R3 pelos agentes e o grau de formalidade do relacionamento com os órgãos de licenciamento e seus intervenientes, tem se mostrado insuficiente para garantir adequada segurança para os investidores.

48. Assim se verifica a necessidade de avançar um passo neste quesito, estabelecendo o adequado compromisso com os agentes de licenciamento, através da obtenção de um Termo de Referência prévio para os empreendimentos de grande porte, tais como, as linhas de interligação entre subsistemas, que serão objetos de licitação.

49. Da mesma forma, ainda que estes projetos não possuam o devido licenciamento, é também fundamental que haja manifestação formal dos órgãos de licenciamento e dos intervenientes (especialmente dos órgãos municipais e estaduais e gestores de áreas de preservação) de que não se opõe previamente a passagem de uma linha de transmissão, dentro do corredor estudado no R3, ou instalação de uma subestação, dentro do raio estudado no R3.

50. Esta condição guarda segurança para o avanço da licitação, respeitando as competências dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento.

51. Por fim, nos casos em que se constatarem de extrema complexidade de licenciamento, em não havendo outras soluções equivalentes de planejamento, deverão ser executados os devidos licenciamentos prévios para afastar qualquer possibilidade de frustração ao processo.

### **III. DISCUSSÃO SOBRE A MINUTA DE PORTARIA APRESENTADA PELO MME NA CONSULTA PÚBLICA Nº 56/2018**

52. O MME apresenta uma minuta de Portaria que visa estabelecer diretrizes para o planejamento da transmissão de energia elétrica. Como já abordado no item anterior, esta iniciativa do Ministério é louvável e necessária para alinhar as ações do planejamento setorial em torno das necessidades e da dinâmica do sistema elétrico, em toda a sua magnitude.

53. A análise aqui apresentada se guiará pelos capítulos propostos pelo próprio MME na minuta de Portaria.

#### ***III.1 Dos Estudos de Planejamento da Transmissão***

54. No artigo 2º da minuta de Portaria são conceituados os estudos de planejamento.

55. Ampliações e Reforços das instalações existentes, além das Melhorias, seriam de coordenação do ONS, enquanto a expansão de curto, médio e grande prazo seria de coordenação do EPE.

56. A Resolução Normativa nº 443/2011 conceitua Melhorias e Reforços. Não existe definição regulatória para o termo Ampliação.

57. O que precisa se ter muito claro é que reforços em instalações existentes se referem objetivamente a outorgas via autorização. Atualmente são observados diversos casos de licitação de reforços (segundo o conceito da ReN 443/2011) e não há clareza dos critérios utilizados nesta escolha, o que pode dificultar e retardar a expansão segura e adequada.

58. Observa-se também que os reforços de maior complexidade, e que normalmente não são cobertos pelos valores do Banco de Preços Referenciais, são autorizados, muitas vezes, penalizando as transmissoras detentoras das instalações. Ademais, vale, mais uma vez, ressaltar a necessidade urgente de se redefinir as taxas de retorno de reforços e melhorias, visto que as atuais são totalmente díspares da situação mercadológica vivenciada pelos agentes, que não têm escolha, a não ser executar um empreendimento com retorno negativo.

59. A responsabilidade da EPE de coordenar as expansões de curto prazo parece contrastar com as definições de coordenação do ONS, haja vista que as expansões em novas instalações, considerando os prazos já discutidos, não são viáveis neste horizonte.

60. É verificada, também, a necessidade de conceituar regulatoriamente as expansões associadas a novas instalações que serão licitadas. Observando as terminologias tipicamente utilizadas no SEB, sugere-se que seja utilizado o termo Ampliação.

61. Entre os estudos de planejamento podem ser destacados os relatórios R1 a R5. Conforme já apresentado, estes estudos devem indicar a melhor solução técnico-econômica, e detalhá-la para subsidiar futura licitação. Os objetivos destes estudos são atualmente estabelecidos nos documentos de diretrizes elaborados pela EPE e aprovados pelo MME. No entanto, é fundamental que a Portaria do MME contemple os objetivos principais para os quais deverão ser elaboradas diretrizes de execução.

62. Especialmente para os relatórios R2 a R5, que vem a subsidiar as licitações, a ausência deste objetivo tem causado desgaste no relacionamento entre as transmissoras, que executam estes estudos, e a ANEEL, que é usuária final desta informação, originalmente solicitada pelo MME.

63. É importante destacar que nesta fase de elaboração dos estudos, as informações sobre o projeto que será efetivamente licenciado não estão disponíveis, assim não devem ser estabelecidos como objetivos dos relatórios R1 e R3, a definição de uma solução viável do ponto de vista socioambiental, haja vista que, do ponto de vista legal, esta viabilidade só é obtida após licenciamento prévio. Naturalmente, a identificação de restrições legais, no corredor da LT ou raio da SE, serão identificadas, levando ao replanejamento da solução inicial.

64. Neste ponto identifica-se um aprimoramento que deve ser avaliado pelo MME e EPE quando do estabelecimento das diretrizes dos relatórios R. A segmentação da execução dos relatórios, concluindo inicialmente o R1, e depois executando os demais relatórios, parece não ser a melhor opção para o processo de expansão.

65. A antecipação dos estudos realizados nos relatórios R2 a R5 que possam ter reflexo na viabilidade da solução ou mesmo ter impacto na decisão da melhor solução econômica deveriam ser realizadas concomitantemente com o relatório R1. Caberia aos relatórios R2 a R5 apenas ampliar a caracterização das obras associadas.

66. Ademais, são propostas datas para relacionamento entre MME e EPE e divulgação dos estudos que serão elaborados.

67. Quanto a isso, a ABRATE coaduna com a proposta, e entende que a mesma trará melhor organização, publicidade e transparência aos estudos de planejamento da transmissão.

### **III.1.1 Instituição dos Grupos de Estudos da Transmissão – GET**

68. Antes da criação da EPE em 2004, o planejamento setorial, especialmente o da expansão da transmissão, sempre se caracterizou por atuar de forma colegiada. Esta forma de trabalhar se justifica, pois o sistema elétrico brasileiro (SEB) é interligado, e uma decisão de expansão em um determinado ponto causa impacto em outro, podendo ser necessária nova expansão, e assim por diante.

69. A época do Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão (CCPE), os estudos de planejamento da transmissão eram elaborados pelas empresas de transmissão e distribuição dos diferentes subsistemas, de forma coordenada pelos Núcleos de Articulação Regional (NAR). A coordenação dos NARs tipicamente era realizada pelas empresas do sistema Eletrobras. Ainda que o trabalho técnico fosse desenvolvido, era fundamental um aprimoramento institucional aos moldes do que foi adotado para o ONS. Esta condição foi obtida com a criação da EPE em 2004.

70. A proposta do MME, de institucionalizar a atuação colegiada do planejamento setorial, vem ao encontro das propostas defendidas pela ABRATE nos diversos fóruns em que tem atuado.

71. A formação proposta para os Grupos de Expansão da Transmissão (GET) é robusta e, com adequada coordenação, organização e regularidade de encontros, deverá produzir um trabalho mais rico e eficiente, bem como, com menor risco de inviabilidade futura. Adicionalmente, viabilizará maior transparência ao planejamento setorial ao envolver permanentemente boa parte dos envolvidos no processo de expansão. Cabe ao MME avaliar, também, a inclusão do IBAMA e dos órgãos de licenciamento estaduais, o que ampliaria o debate para viabilização dos planos de expansão.

72. No entanto, existe um ponto de atenção que merece destaque. As transmissoras "tradicionais", após a criação da EPE, iniciaram um processo de reorientação das equipes de planejamento, no sentido de dar maior foco para as atividades internas, como engenharia, gestão de ativos, planejamento estratégico, entre outros, tendo menor envolvimento direto com a produção dos Relatórios R1. Isso se justifica também pelos incentivos regulatórios dados pela ANEEL quando da avaliação dos custos operacionais regulatórios das transmissoras, em que toda atividade não associada diretamente a operação e manutenção dos ativos é metodologicamente tratado como ineficiência, em decorrência dos critérios comparativos de eficiência com as demais empresas de referência. As concessionárias mais "novas", devido a sua estrutura originalmente mais enxuta, nem possuem profissionais dedicados apenas ao planejamento setorial.

73. Essa reorientação traz como consequência uma força de trabalho mais reduzida para a elaboração dos estudos. Adicionalmente, como já abordado anteriormente, em muitas situações se faz necessária a avaliação in loco das condições físicas de viabilidade de

uma alternativa de planejamento, sem que as empresas tenham o devido incentivo regulatório ou cobertura econômico-financeira para tal atividade.

74. No caso dos ativos e instalações mais antigas, as inspeções se tornam obrigatórias e as respostas envolvem estudos mais complexos. Especialmente quanto a recapitação de linhas de transmissão. Estes estudos podem exigir deslocamentos a diversos segmentos desta instalação.

75. Caso a obra venha a ser autorizada a transmissora, estes custos podem ser apropriados futuramente nos custos de engenharia do investimento. Inclusive, observa-se que na prática a ANEEL entende que as atividades de expansão da empresa deveriam ser remuneradas pelos novos projetos. Caso as alternativas associadas a eles não prosperem, aquelas atividades seriam reconhecidas como despesas no custo operacional, o que é regulatoriamente classificado como “ineficiência”.

76. Isso se agrava quando, mesmo em instalações existentes, o MME ou a ANEEL propõe a licitação de equipamentos que poderiam ser considerados Reforços segundo a ReN 443/2011.

77. Importante destacar que no âmbito da revisão tarifária periódica a ANEEL adota procedimentos de comparação dos custos entre as empresas, utilizando técnicas de *benchmarking*, para definir o nível eficiente de receita operacional das transmissoras. Ou seja, quanto maior a atividade de engenharia alocada em projetos que não se viabilizam para a própria empresa, maior o custo operacional e menos eficiente é a empresa. No caso das concessões prorrogadas que possuem uma parcela relativa importante de sua receita associada ao serviço de O&M e possui as instalações com maior complexidade de expansão, isto se torna ainda mais grave.

78. Sendo assim, é importante que sejam avaliadas alternativas de remuneração de algumas das atividades prestadas para elaboração dos relatórios R1, sob pena de penalizar as transmissoras, em especial as "tradicionais" que possuem mais instalações e ativos mais antigos, e também para incentivar que todas as transmissoras possam efetivamente atuar no processo do planejamento da transmissão e prever quadros para tanto.

### **III.2 Dos Critérios, Procedimentos e Diretrizes do Planejamento da Transmissão**

79. O MME propõe que os critérios de planejamento considerem um conjunto de objetivos que envolvem aspectos técnicos, socioambientais e fundiários.

80. Este é um ponto fundamental e que a ABRATE entende que está completamente em acordo com as atribuições do Ministério, ainda que caibam algumas observações.

81. O inciso III do Art. 7º da minuta de Portaria propõe que seja considerado o componente fundiário nos estudos de planejamento. A ABRATE concorda que um estudo de viabilidade técnico econômico deva considerar todos os aspectos que de fato agregarão custos a implantação das diversas alternativas.

82. E neste sentido, um aspecto que muito se tem discutido é a consideração de aspectos de custos socioambientais quando da comparação das alternativas de planejamento. Atualmente não há uma avaliação quantitativa a respeito de aspectos desta natureza.

83. A ABRATE entende que a valoração de aspectos socioambientais não é uma tarefa simples, e certamente será polêmica. Mas seria importante que estudos desta natureza fossem iniciados para que futuramente pudessem contemplar estes valores.

84. Quanto aos aspectos socioambientais a serem abordados nos estudos R1 e R3, a ABRATE indica que:

- O relatório R1 deve analisar a viabilidade técnico-econômica e socioambiental de uma alternativa de referência, demonstrando a sua competitividade frente a alternativas analisadas. Esse relatório deve definir as características técnicas preliminares das instalações e apresentar a seleção da alternativa de referência, indicando o melhor corredor de passagem para implantação das novas linhas de transmissão ou raio para implantação de subestações.
- Tal relatório deve ter contribuições das empresas concessionárias e participação do órgão licenciador e devidos intervenientes da região de estudo, de modo que ao final do R1 já se obtenha um Termo de Referência expedido pelo órgão licenciador para as licitações de maior porte e complexidade, objetivando a futura solicitação de Licença Prévia.
- O relatório R3 deve apresentar a caracterização socioambiental do corredor de passagem ou raio de subestações selecionados nos estudos realizados no R1, considerando o Termo de Referência expedido pelo órgão licenciador para as licitações de maior porte e complexidade.
- O relatório R3 poderá ser realizado pela EPE ou pelas empresas concessionárias por solicitação do MME.
- Para as obras de maior complexidade socioambiental, conforme definido nos critérios de planejamento, a EPE deverá solicitar o Licenciamento Ambiental Prévio, em acordo com a diretrizes do Termo de Referência.
- Nos casos em que o MME definir não ser necessário obter, antes da licitação, o Termo de Referência ou o Licenciamento Ambiental Prévio, deverá ser obtido junto ao órgão licenciador e aos principais intervenientes da região (destacadamente órgãos estaduais, municipais e gestores de áreas de

preservação) uma manifestação de não oposição ao corredor da linha de transmissão e/ou raio de subestação apresentado no Relatório R3.

- Uma vez que o órgão licenciador participou da definição da alternativa escolhida no R1 e expediu o Termo de Referência, para licitações de maior porte, necessário à obtenção da Licença Prévia, é esperado que o processo de licenciamento apresente menos incerteza, nos casos em que o projeto não se alterar substancialmente dos estudos realizados em R1 e R3.

85. A respeito da possibilidade de execução dos estudos, pelas transmissoras, para obtenção do licenciamento prévio, é fundamental destacar que esta possibilidade está completamente condicionada ao aprimoramento do processo de reconhecimento e ressarcimento integral dos custos envolvidos, haja vista a complexidade e investimentos envolvidos.

86. A ABRATE já apresentou proposta ao MME e a ANEEL de que estes custos sejam reconhecidos no reajuste anual subsequente a aprovação dos trabalhos pelo MME. A manutenção do processo atual de pagamento destas atividades pelo vencedor da licitação inviabiliza esta possibilidade que tanto agrega a segurança do negócio transmissão.

87. O inciso IV do Art. 7º estabelece que a EPE deverá contemplar nos critérios de planejamento as condições de atendimento entre as datas de necessidade do SIN e a data prevista para entrada em operação das obras recomendadas.

88. No entanto, verifica-se que este é o período tipicamente coberto pelos estudos do PAR, coordenados pelo ONS. Adicionalmente, cabe de fato a operação do SIN estabelecer as condições de atendimento para a rede existente. Isto, inclusive, é mais apropriado, pois do horizonte de curto prazo até a operação em tempo real, as necessidades do sistema vão se alterando a todo o momento.

89. Desta forma, cabe ao ONS, através dos Procedimentos de Rede, estabelecer estas condições, bem como gerenciar com as transmissoras envolvidas as ações necessárias para operar o sistema até a entrada da expansão planejada.

90. O inciso VI do Art. 7º estabelece a necessidade de envolvimento prévio de órgãos associados aos processos de licenciamento ambiental.

91. Da forma como está proposto, isso está mais associado a uma responsabilidade da EPE do que a um critério.

92. A ABRATE considera fundamental o relacionamento entre todos os principais envolvidos em processos de licenciamento, inclusive outros que podem vir a intervir neste processo.

93. Outros aspectos são relevantes e devem ser de fato considerados em estudos de planejamento, tais como:

- Definição de níveis de complexidade;
- Definição de níveis de prioridade;
- Situações para as quais serão obtidos previamente os licenciamentos prévios ou temos de referência.

94. O inciso VII do Art. 7º propõe a harmonização dos critérios de planejamento com a regulação setorial. A ABRATE considera este um objetivo fundamental para a sustentabilidade do negócio. Os submódulos 9.1, 9.2 e 9.7 do PRORET estabelecem os procedimentos regulatórios do negócio transmissão e é fundamental sua incorporação pelo planejamento setorial antes da recomendação de qualquer alternativa.

95. Por fim, não foi proposto pelo MME que o documento de critérios, procedimentos e diretrizes seja aprovado após audiência pública promovida pelo Ministério, nos mesmos moldes que são aprovados os Procedimentos de Rede pela ANEEL.

96. A ABRATE considera este um avanço necessário e fundamental para o SEB haja vista que, assim como os Procedimentos de Rede, os critérios de planejamento geram reflexo no custo do sistema de transmissão como um todo e, conseqüentemente, na tarifa final dos consumidores.

97. Naturalmente, após a instituição dos GETs, é recomendável que os documentos de critérios sejam discutidos dentro dos grupos de forma a harmonizar a proposta final que será submetida a audiência pública.

### ***III.3 Do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica***

98. O art. 8º estabelece que o Plano de Outorgas define equipamentos e instalações de transmissão necessárias ao SIN, em caráter determinativo. Também estabelece as diferentes classificações que deverão ser adotadas neste documento.

- Ampliações das instalações da Rede Básica;
- Reforços das instalações existentes;
- Melhorias de que trata o art. 2º desta Portaria;
- No âmbito próprio do concessionário de distribuição.

99. Estabelece ainda que a inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica será realizada por meio de ato da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, o qual deverá estabelecer:

- Descrição dos equipamentos, instalações de transmissão e sua destinação, conforme art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- A classificação nos termos do §1º;
- A concessionária responsável pela implantação da instalação, quando aplicável; e
- A data de necessidade elétrica das obras recomendadas.

100. Fica assim ainda mais claro que há um entendimento que o termo Ampliação se refere a uma nova instalação que deverá ser licitada.

101. No entanto, a falta de clareza sobre quando uma instalação será licitada ou autorizada como Reforço persiste, a despeito da ReN 443/2011 já apresentar definição a isso.

102. É fundamental que se estabeleça esta clareza para que a expansão dos negócios da transmissão siga uma lógica bem definida e que as empresas possam realizar um planejamento mais sólido dos planos de expansão das suas instalações, incluindo orçamentos e eventuais financiamentos para a execução das obras.

103. Esta definição clara do que seria uma Ampliação e o que seria um Reforço autorizado, permitirá também uma reorientação das atividades do MME para um foco estratégico da expansão do SIN.

104. Considerando que Reforços e Melhorias são expansões ou substituições das instalações existentes, e que a ANEEL, sob delegação do Ministério, faz a gestão dos contratos de concessão, cujas obras não são licitadas e estarão associadas aos contratos existentes, não há necessidade de o MME ser o orientador primário para a ANEEL sobre o que ela deve ou não autorizar.

105. A respeito dos Reforços, um documento consolidado entre EPE/GET e ONS seria suficiente para tal tarefa, otimizando o processo de expansão e orientando o MME para atividades mais nobres. Atualmente se verifica o Ministério incluindo em seu Plano de Outorgas até mesmo Reforços sem receita prévia, que se constituem basicamente de reforços operacionais e de pequeno porte, o que torna o processo mais ineficiente.

106. A respeito das Melhorias, a ABRATE entende que as mesmas não devam nem fazer parte deste fluxo do processo.

107. No âmbito da 3ª Fase da Audiência Pública ANEEL 041/2017, a ABRATE apresentou o desenho adequado para a avaliação das Melhorias pelo planejamento setorial.

108. Este desenho respeita a finalidade precípua da Melhoria que, em acordo com a legislação e a regulação, se presta a manutenção do serviço adequado:

**Lei nº 8.987/1995**

“[...]

Art. 6º - **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que **satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade**, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A **atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações** e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. **(Grifos nossos)**

[...]”

**Contrato de Concessão**

“[...]

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS BENS DA CONCESSÃO**

Quarta Subcláusula:

A TRANSMISSORA deverá operar, manter e conservar os Bens e instalações alcançados pela Primeira, Segunda e Terceira Subcláusulas desta Cláusula e **responsabilizar-se pelas reposições que se fizerem necessárias para assegurar a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO**, nos termos da legislação aplicável, superveniente e complementar, e das normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL auferindo as receitas correspondentes. **(Grifos nossos)**

[...]”

109. Desta forma, a substituição de equipamentos para a adequada prestação do serviço é uma responsabilidade da concessionária, sobre a qual não cabe delegação. Assim, é fundamental que a mesma possua os instrumentos para que a substituição seja realizada no momento ótimo, não trazendo risco ao atendimento, nem antecipando a realização de investimentos que são, em última instância, arcados pelo consumidor final.

110. A figura a seguir apresenta uma visão objetiva do processo atual de autorização e validação das Melhorias que são propostas pelas transmissoras:

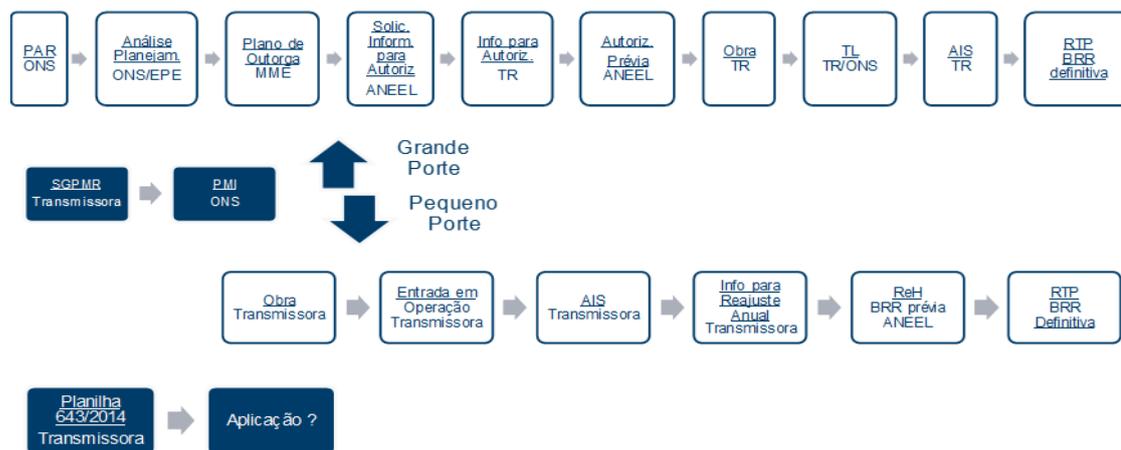


Figura 4. Processo atual de planejamento e reconhecimento de Melhorias

111. Depreende-se das informações da Figura 4, que o processo é composto de intensa atividade operacional e burocrática para reconhecimento das obras de Grande e Pequeno Porte. Esse processo tem acarretado grande dificuldade para efetivar a substituição do equipamento de Grande Porte no momento ótimo, pois o período decorrido para a autorização tem sido muito longo.

112. Esta condição é agravada quando o valor dos Ativos Totalmente Depreciados atingem dezenas de bilhões de Reais, conforme apresentado no relatório “ONS DPL-REL-0170/2018-v4”.

113. Desta forma, a ABRATE propôs, no âmbito da 3ª Fase da Audiência Pública ANEEL 041/2017, um aprimoramento ao processo de reconhecimento das Melhorias realizadas pelas empresas. Este documento será oportunamente encaminhado ao MME para elucidação da proposta aqui realizada.

114. Esta proposta de aprimoramento alcançou:

- Maior eficiência e assertividade no processo de reconhecimento dos investimentos realizados e cálculo das receitas associadas;
- Maior agilidade e autonomia às transmissoras para realizar o investimento no momento ótimo;
- Agregação de valor ao processo, garantindo que o planejamento setorial (EPE/ONS) se manifestasse apenas a respeito dos investimentos relevantes, e a ANEEL emitisse autorização apenas para aquilo que se trate de Reforço.

115. Sendo assim, a ABRATE propôs na AP 041/2017 (3ª Fase) que a avaliação de um Plano Indicativo de Investimentos em Melhorias se desse no âmbito do processo de revisão tarifária, trazendo os seguintes benefícios a todo o processo de expansão:

- Necessidade do planejamento setorial se manifestar dentro de um prazo definido e alinhado com a agenda da Revisão Tarifária Periódica;
- Alinhamento das demandas de Reforços do planejamento setorial ao plano de obras das instalações (Melhorias), garantindo sinergia e uma maior eficiência na execução das obras e um número menor de intervenções na mesma Função de Transmissão;
- Transparência sobre o plano de substituição das transmissoras, permitindo uma fiscalização mais eficaz; e
- Viabiliza a ANEEL uma base técnica para definir, mesmo que regulatoriamente e através de índices paramétricos, um perfil adequado de investimentos em Melhorias para o ciclo tarifário.

116. Esse plano indicativo contemplará Melhorias de Pequeno Porte, seguindo a linha da proposta da ANEEL, e também as Melhorias de Grande Porte, contemplando as intervenções de mesma natureza sob o mesmo condão.

117. O caráter indicativo do plano se baseia na necessidade de flexibilidade para revisão de seu conteúdo, em função dos resultados de monitoramento e diagnósticos dos ativos constantes dos planos de manutenção anuais elaborados pelas companhias.

118. A elaboração e validação do Plano Indicativo de Investimentos em Melhoria deve ser integrado ao Planejamento Setorial, sendo este um dos pilares da proposta da ABRATE.

119. Dessa forma, para ilustrar o formato dessa integração, na figura a seguir é apresentado o detalhamento da proposta.

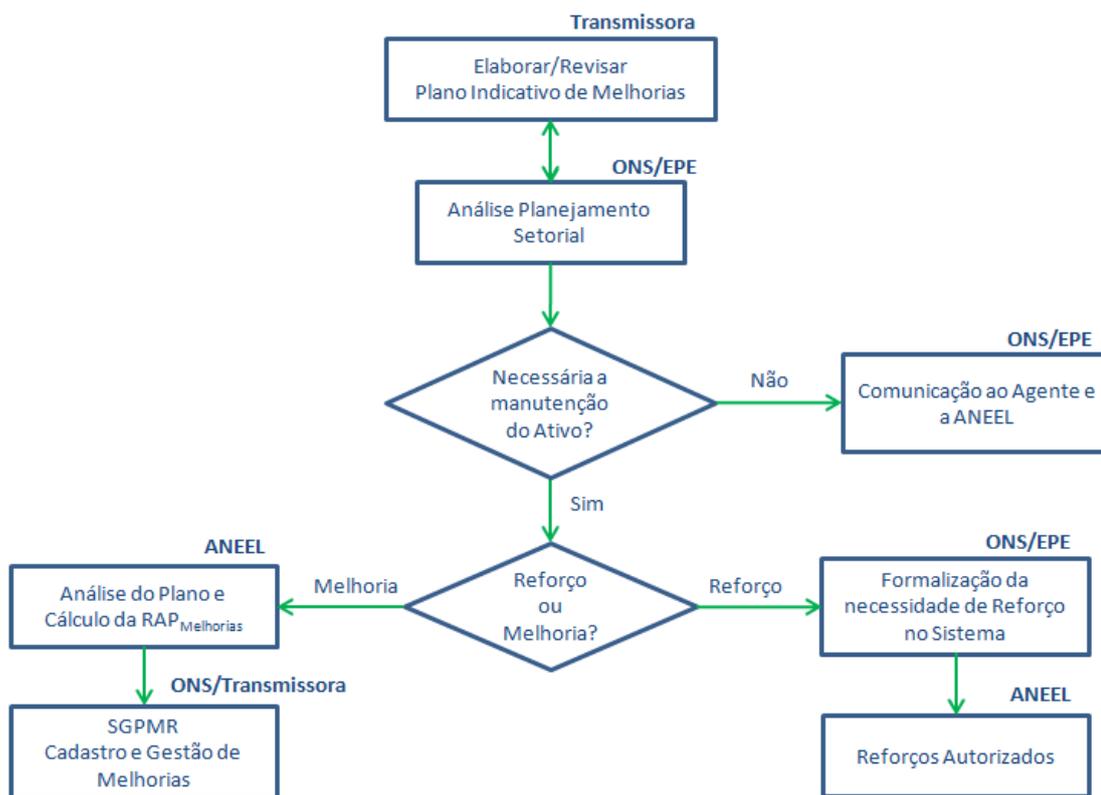


Figura 5. Processo de integração do Plano Indicativo de Investimentos em Melhoria ao Planejamento Setorial

120. Os itens a seguir descrevem as etapas do fluxo proposto:

I. Elaboração do Plano Indicativo de Melhorias

As transmissoras visando à manutenção da continuidade da prestação do serviço, e com base nos resultados obtidos nas diversas práticas de manutenção preditivas e preventivas de cada concessionária e de cada tipo de equipamento, indicarão as substituições planejadas para o próximo ciclo tarifário.

II. Análise do Planejamento Setorial

- a. A EPE e ONS avaliarão o plano apresentado pelas transmissoras antes da Revisão Tarifária Periódica, garantindo prazo suficiente para a ANEEL estabelecer a base de cálculo dos investimentos anuais em Melhorias;
- b. EPE/ONS deverão caracterizar inicialmente as obras ou equipamentos que serão avaliados tecnicamente. As obras e substituições que não serão avaliadas já integrarão o escopo de Melhorias a ser realizado pelas empresas: esta condição permite que o foco seja dado nas obras que tem impacto no sistema, haja vista que existem inúmeros investimentos nas instalações que não tem nenhum impacto e que deveriam ser apenas fiscalizados quando da avaliação da base de ativos regulatórios;
- c. Definidos as obras e equipamentos que serão avaliados, EPE/ONS deverão avaliar a necessidade de substituição do equipamento. Em virtude da

dinâmica do sistema, o equipamento pode não ser mais necessário. A manifestação do planejamento setorial sobre a possibilidade de alienação após a substituição é fundamental, pois atualmente as transmissoras mantêm ativos em sua base por não saber sobre a necessidade de aplicação do mesmo;

- d. Definidos os equipamentos que deverão ser substituídos, EPE/ONS deverão avaliar se as Melhorias propostas constituem a melhor solução de sob o prisma do planejamento setorial e a necessidade de ampliação de requisitos na prestação do serviço, observando a capacidade de transmissão, confiabilidade e observabilidade, os quais se constituirão em Reforços;
- e. As demais obras e equipamentos, que não serão considerados Reforços, integrarão também o escopo de Melhorias a ser realizado pelas empresas.

### III. Fluxo de Reforços

Após a definição de que haverá necessidade de ampliação da capacidade, confiabilidade ou observabilidade associada à substituição, a EPE e ONS deverão definir os requisitos de expansão, os quais serão recomendados a ANEEL para autorização.

### IV. Fluxo de Melhorias

A partir do Plano de Melhorias avaliado pela EPE/ONS, a ANEEL pode definir o fluxo de investimentos para o qual será calculado uma receita ( $RAP_{\text{Melhorias}}$ ) vigente no ciclo tarifário.

- a. Após a execução efetiva das obras ao longo do ciclo tarifário, a ANEEL calculará a devida receita das obras efetivamente realizadas na Revisão Tarifária subsequente, com base nos laudos de avaliação da base de ativos, em modelo similar ao proposto pela Agência;
- b. As empresas cadastrariam o Plano de Investimentos em Melhorias no SGPMR para garantir fiscalização adequada do processo. Todo eventual replanejamento ficaria registrado no Sistema até a obra ser concluída.

121. A premissa de integração do Plano Indicativo de Investimentos em Melhorias ao Planejamento Setorial é condição primordial, pois a avaliação da EPE e do ONS poderá ensejar remanejamento de itens de Melhorias constantes do Plano Indicativo para a classificação como Reforço. Também viabilizará a desativação de equipamentos e remanejamento entre instalações, em função de necessidades sistêmicas, notadamente para aquelas Melhorias relativas à substituição de transformadores de força, compensação reativa e linhas de transmissão, identificadas pela transmissora.

122. Acrescente-se ao exposto que a análise da EPE e ONS poderá ensejar recomendações que contemplem outras soluções, em função da avaliação técnico-

econômica indicar a implantação de novas instalações, sob o regime de licitação, como alternativa à Melhoria.

123. Naturalmente, para aqueles equipamentos cujo planejamento setorial não tenha nenhuma alteração de característica ou recomendação de desativação, poderia ser dado tratamento similar às demais Melhorias, tornando o processo de substituição mais ágil e reduzindo demanda da Agência na emissão de resolução autorizativa.

124. Dessa forma, fica demonstrado que não faz mais sentido definir receita prévia para Melhorias de Pequeno Porte numa instância regulatória e receita para a Melhoria de Grande Porte em outra instância, pois caso haja necessidade de reforço, significará que EPE e ONS recomendaram uma autorização. Caso contrário será tão somente, uma Melhoria.

125. A segregação dos processos de autorização de grande e pequeno porte implica também ineficiência do planejamento das Transmissoras, EPE e ONS, bem como maiores valores de investimentos para o mesmo escopo.

126. A análise deste plano pelo planejamento setorial permitirá também uma otimização das recomendações dos Reforços de Pequeno Porte, com reconhecimento de receita no Reajuste Anual.

127. Atualmente existem demandas setoriais, por exemplo, o Protocolo de Proteção, que não representam uma necessidade para o atendimento de carga do sistema, mas um aprimoramento nos aspectos de confiabilidade, muitas vezes, pontuais ou de uma instalação. Neste caso, seriam recomendadas as obras mais aderentes ao plano de obras da transmissora, reduzindo também o número de intervenções no sistema.

128. Deverá ser previsto também um fluxo eficiente no sentido de rapidez, de relacionamento para situações de sinistros não previstos. Aqui não está se pleiteando a isenção de penalidades, mas que a substituição siga um fluxo similar ao proposto para uma causa específica, especialmente os casos definidos atualmente, como Melhorias de Grande Porte.

129. Caso se verifique a necessidade de um Reforço, naturalmente haverá a devida autorização associada. No entanto a EPE/ONS poderiam formalizar para a concessionária envolvida, antecipadamente à autorização, as características do equipamento para que essa possa incluir na requisição de compra.

130. Caso se verifique que seria uma Melhoria, a transmissora utilizaria dos recursos já autorizados na RAP<sub>Melhorias</sub> e depois replanejaria o seu programa de obras no SGPMR.

131. Outro aspecto abordado na proposta do MME é a participação da ANEEL no processo.

132. É proposto que se tenha como requisito para a inclusão de ampliações, reforços ou melhorias no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica, a prévia compatibilização com os demais estudos de planejamento da transmissão, desenvolvidos ou em desenvolvimento pela EPE e pelo ONS, ouvida a ANEEL, a ser promovida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético com a participação dessas entidades.

133. No entanto, verifica-se que a ANEEL tem participação decisiva na condução dos processos licitatórios e autorizativos.

134. Não é incomum identificar diferenças entre os anexos técnicos dos editais de licitação e os relatórios R, sendo os anexos técnicos prioritários em caso de qualquer dúvida ou questionamento dos proponentes.

135. Quanto às autorizações, são identificados inúmeros casos em que as condições de viabilidade apontadas pelas transmissoras nos estudos de planejamento não são autorizadas, onerando as empresas a implantarem reforços sem o devido reconhecimento do investimento necessário. Da mesma forma, também são verificados atrasos na emissão de autorizações, com destaque às Melhorias de Grande Porte, por necessidade de melhor esclarecimento da Agência quanto a melhor solução de planejamento, colocando em risco o atendimento do sistema em caso de sinistro.

136. Sendo assim, é fundamental institucionalizar melhor a participação da ANEEL na elaboração do plano de outorgas, principalmente devido ao fato da Agência não possuir tal atribuição.

#### **III.4 Da Outorga para a Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica**

137. No inciso II do Art. 10º da minuta do normativo é definido que caberá a ANEEL autorizar as instalações classificadas no art. 8º, §1º, nos incisos II e III, desta Portaria.

138. Cabe destacar que, quanto às Melhorias, atualmente, cabe a ANEEL autorizar apenas as ditas Melhorias de Grande Porte. No decorrer desta proposta a ABRATE proporá aprimoramentos neste item também.

139. No Art. 11º é proposto que, para as instalações incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica, a ANEEL poderá propor à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético quanto à necessidade de alteração da classificação e concessionária responsável.

140. Aderente a proposta de institucionalizar a participação da ANEEL na emissão do plano de outorgas, a ABRATE entende que cabe a ANEEL se manifestar a respeito do Plano de Outorgas, ao longo de sua elaboração, em conjunto com o MME.

**141.** No Art. 12º é proposto que:

"Caberá à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético promover a articulação necessária para a elaboração dos relatórios técnicos que subsidiam à instrução das licitações para a ampliação dos sistemas de transmissão.

§1º Os relatórios técnicos deverão ser elaborados em consonância com as diretrizes definidas na forma do art. 6º, §2º, cabendo à EPE o acompanhamento e a verificação de conformidade.

§2º Aos desenvolvedores dos relatórios competem garantir a veracidade e a qualidade dos resultados, investigações, dados, levantamentos, projetos e demais informações constantes nos relatórios técnicos apresentados à EPE.

§3º Na hipótese dos resultados obtidos nos relatórios técnicos implicarem alterações nas instalações já incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica, a EPE deverá submeter solicitação de ajuste à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

§4º A ANEEL disponibilizará os relatórios técnicos encaminhados pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético no seu sítio eletrônico – [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

§5º A ANEEL informará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético eventuais inconsistências existentes nos relatórios de planejamento, visando esclarecimento da instrução processual associada à licitação de que trata o caput."

**142.** A proposta do MME só reforça o que já ocorre atualmente: as transmissoras elaboram os relatórios por solicitação do Poder Concedente, os quais são verificados pela EPE a respeito da conformidade.

**143.** Considerando a responsabilidade intrínseca do concessionário de prezar pela veracidade das informações, isto já identifica condição suficiente para permitir o pagamento dos serviços prestados.

**144.** No entanto, após diversas tratativas da ABRATE com o MME, causa surpresa verificar que a proposta não apresenta solução para os problemas de pagamento dos custos realizados para elaboração destes relatórios.

**145.** A ABRATE proporá uma solução já apresentada ao MME, que alinha toda a relação de ordenação e subordinação, garantindo o ressarcimento dentro dos aspectos previstos em lei, em tempo muito mais curto.

## IV. CONTRIBUIÇÕES DA ABRATE AO APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DA EXPANSÃO DA TRANSMISSÃO

146. A seguir a ABRATE apresenta suas contribuições para aprimoramento do processo de planejamento, com base nas discussões apresentadas nos itens anteriores e tomando como referência a proposta de minuta de Portaria, anexa a esta Consulta Pública.

### IV.1 *Dos Estudos de Planejamento da Transmissão*

#### **Contribuição 1**

147. A ABRATE solicita que os termos Melhorias e Reforços sejam redefinidos na Resolução Normativa nº 443/2011, tendo como pilar sua finalidade e a responsabilidade pela necessidade da intervenção:

- **Melhoria:** a finalidade precípua é a manutenção da prestação adequada do serviço de transmissão de energia elétrica e sua necessidade será identificada pela transmissora.
- **Reforço:** a finalidade precípua é o aumento da capacidade de transmissão e da confiabilidade do Sistema Interligado Nacional – SIN e sua necessidade será identificada pelo Planejamento Setorial ou acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

148. A ABRATE apresentou contribuição a 3ª Fase da Audiência Pública 041/2017 da ANEEL, sobre investimentos em melhorias de pequeno porte, e propôs redação a estes termos na ReN 443/2011.

“Art. 2º Melhoria é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, **propostas pela concessionária de transmissão responsável**, visando manter a prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incluindo:

[...]

Art. 3º Reforço é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de transmissão, de confiabilidade do Sistema Interligado Nacional – SIN, ~~de vida útil~~ ou para conexão de usuários, incluindo:”

149. A leitura da atual ReN 443/2011 parece atender ao proposto pela ABRATE, no entanto, a ausência clara do ordenador primário para proposição das Melhorias tem levado a revisões de classificação pela ANEEL no âmbito do reajuste anual das receitas, classificando-as como Reforço, exigindo a emissão de resolução autorizativa, com o consequente não reconhecimento do investimento realizado naquele momento. Estas situações são mais frequentes quando as substituições estão associadas à confiabilidade e diminuição da indisponibilidade das instalações.

150. O conceito de Melhorias acima apresentado, associado à proposta de aprimoramento de processo que será apresentado nos itens a seguir, permitirá também eliminar a existência de duas classificações para Melhorias, como definido pelos incisos I e II do Artigo 2º da REN nº 443/2011.

151. A partir da redefinição dos termos Melhorias e Reforços, e tendo claro os mesmos se referem a instalações existentes, a ABRATE solicita que seja estabelecida uma definição para as novas instalações do sistema que deverão ser implantadas através de processos licitatórios, para a qual se propõe:

- Ampliação é a implantação de nova instalação de transmissão, contemplando nova subestação e/ou linha de transmissão, para aumento da capacidade de transmissão ou de confiabilidade do Sistema Interligado Nacional – SIN.
- As ampliações que constarem no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica, publicada pelo MME, deverão ser licitadas pela ANEEL.
- Excepcionalmente, caso seja demonstrada vantagem técnica, econômica e/ou de prazo, que se reflitam em benefícios aos usuários do Sistema Interligado Nacional, as ampliações poderão ser autorizadas pelo Poder Concedente a um agente de transmissão.

152. Caso o MME entenda que determinados investimentos que hoje estejam classificados como Reforços pela ReN 443/2011 devam ser licitados, a exemplo do que vem ocorrendo com equipamentos de compensação reativa variável, este critério de seleção deve estar explícito na referida resolução normativa.

153. Estas definições tornarão mais claras as responsabilidades dos agentes com a manutenção do serviço público e a expansão do sistema, permitindo um adequado planejamento financeiro e de ações associadas.

## **Contribuição 2**

154. A ABRATE propõe que sejam revistas as responsabilidades do ONS e EPE a respeito da coordenação dos estudos de planejamento da transmissão, no horizonte de curto

prazo (horizonte do Plano de Ampliações e Reforços – PAR), para evitar sobreposição de responsabilidades.

155. Considerando o proposto no parágrafo único do Art. 2º da minuta de Portaria, cabe a EPE a definição das Ampliações, sem prejuízo dos Reforços e Melhorias necessárias. No entanto, existem um grande conjunto de Reforços operacionais e Melhorias que não tem participação da EPE nas suas definições.

156. Da mesma forma, não cabe ao ONS a definição de soluções que necessitem de análise técnico-econômica de médio e longo prazo, como as Ampliações da Rede Básica.

157. Adicionalmente, verifica-se a necessidade de ampliar o conjunto de estudos de forma a contemplar a conexão de geradores e consumidores livres, para o qual se propõe o seguinte texto:

Art. 2º Para os fins dispostos nesta Portaria, são considerados estudos de planejamento da transmissão:

[...]

Parágrafo único. Os estudos de que trata o inciso II do caput têm como principal objetivo a indicação das Ampliações das instalações da Rede Básica necessárias para o atendimento ao crescimento do mercado de energia elétrica, sem prejuízo de indicações de reforços das instalações existentes e de melhorias necessárias à prestação do serviço adequado, **bem como dos estudos para acesso à rede básica de consumidores livres e de geradores com impactos na transmissão.**

158. Os estudos de acesso de consumidores e geradores também podem causar impacto no sistema de transmissão, bem como serem referenciais para futuros acessos de distribuidoras e outros agentes, conforme preconiza a legislação vigente, pautado por Portaria<sup>2</sup> emanada do MME.

### **Contribuição 3**

159. A ABRATE propõe que o MME indique no Art. 2º da minuta da Portaria todos os relatórios técnicos que subsidiarão os processos licitatórios e/ou autorizativos (R1 a R5), definindo o objetivo principal de cada relatório, a partir do qual a EPE deverá estabelecer as diretrizes de elaboração dos mesmos.

---

<sup>2</sup> Portaria 024/2014 e Guia de Procedimentos para Acesso ao Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica e Conexão à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional

160. Estas definições, além de orientar as diretrizes de elaboração, também são fundamentais para alinhar as responsabilidades entre quem solicita, quem elabora e quem avalia e aprova os referidos relatórios.

#### **Contribuição 4**

161. Quanto ao Artigo 4º da minuta de Portaria, que trata da instituição dos GETs, a ABRATE solicita que seja excluído o seguinte parágrafo:

~~§5º A participação em GETs não ensejará a percepção de qualquer remuneração.~~

162. Esta solicitação se baseia na necessidade do MME estabelecer adequado tratamento aos trabalhos que deverão ser realizados em acordo ao estabelecido no Artigo 5º desta minuta de Portaria, e para os quais a ABRATE entende que envolvem custos não recuperáveis às transmissoras, especialmente às com contratos prorrogados.

Art. 5º De modo a subsidiar a realização de estudos de planejamento da transmissão, mediante solicitação motivada da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, da EPE ou do ONS, os agentes de que trata o art. 4º, §2º, inciso I, deverão disponibilizar:

[...]

II – estudos técnicos referentes às instalações sob sua responsabilidade; e

[...]

**§3º Os estudos indicados no inciso II deverão ser ressarcidos, em caso de as obras não serem autorizadas ao agente de transmissão responsável pelo estudo.**

163. Como já apresentado neste documento, estes estudos técnicos são desenvolvidos para fornecer informações de viabilidade de expansão das instalações existentes, os quais por vezes envolvem várias especialidades da engenharia (arranjos básicos, traçado de LT, telecomunicações associadas, etc) e deslocamentos até a instalação, para avaliações pormenorizadas.

## **IV.2 Dos Critérios, Procedimentos e Diretrizes do Planejamento da Transmissão**

### **Contribuição 5**

164. A ABRATE solicita que a aprovação definitiva do documento de critérios, procedimentos e diretrizes do planejamento da transmissão ocorra após audiência pública a ser divulgada e coordenada pelo MME, para a qual se propõe o seguinte texto:

Art. 6º A EPE deverá submeter para fins de aprovação por parte do Ministério de Minas e Energia, com ou sem modificações, documento sobre critérios e procedimentos para a elaboração de estudos de planejamento dos sistemas de transmissão de que trata o art. 2º, inciso II, bem como documento sobre as diretrizes para a elaboração dos relatórios técnicos que subsidiam a instrução dos leilões de sistemas de transmissão.

**§1º A aprovação deste documento pelo Ministério de Minas e Energia deverá ser precedida de audiência pública.**

§2º Após a aprovação pelo Ministério de Minas e Energia, os documentos de que trata o caput serão disponibilizados no sítio eletrônico da EPE — [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br).

[...]

Art. 7º A qualquer tempo, a EPE poderá propor à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético a atualização dos documentos de que trata o art. 6º.

[...]

**§2º A aprovação das atualizações aos documentos deverá seguir os trâmites estabelecidos no Art. 6º.**

### **Contribuição 6**

165. Considerando o avanço tecnológico que deverá gerar impacto no modelo do setor, devem ser considerados no planejamento da transmissão os possíveis benefícios de tais tecnologias. Desta forma a ABRATE propõe o aprimoramento do inciso II, do §1º, do Art. 7º:

II – racionalidade econômica do planejamento da transmissão, considerando-se, inclusive, alternativas de implantação de geração local, **geração distribuída, smart grids, soluções tecnológicas compactas, armazenamento de energia como função transmissão, entre outros evoluções tecnológicas;**

### **Contribuição 7**

166. Em consonância com o apresentado na Contribuição 2, a ABRATE solicita que seja alterado o inciso IV, do §1º, do Art. 7º.

IV – avaliação das condições de atendimento e das ações necessárias entre as datas de necessidade do SIN e a data de referência para a entrada em operação comercial dos equipamentos e instalações de transmissão recomendados pelo estudo de planejamento da transmissão, **validadas com o ONS e os agentes envolvidos;**

167. A ABRATE entende que para o período referente ao horizonte do PAR, o ONS tem autonomia para devidos ajustes, os quais estão contemplados nos Procedimentos de Rede.

168. Da mesma forma, a proposta permite que datas de necessidade, originalmente indicadas pela EPE, possam ser revistas ao longo do tempo pelo ONS e pelos agentes envolvidos.

### **Contribuição 8**

169. Quanto aos aspectos socioambientais, a ABRATE propõe que seja aprimorado o inciso III, do §1º, do Art. 7º, para o qual se propõe o seguinte texto:

III – incorporação das componentes fundiária e **socioambiental** nos estudos de planejamento;

170. Da mesma forma, é necessário, através da adaptação da redação do inciso VI, estabelecer a formalização necessária de relacionamento com os órgãos de licenciamento e seus intervenientes. Esta formalização permitirá, inclusive, que sejam obtidos Termos de Referência para os estudos de licenciamento, nos casos de empreendimentos de grande porte.

171. Propõe-se ainda que, para os casos em que o MME definir não ser necessário a obtenção do Termo de Referência ou da Licença Ambiental Prévia, seja solicitado pelo MME ou EPE a manifestação formal dos órgãos de licenciamento e dos intervenientes (especialmente dos órgãos municipais e estaduais e gestores de áreas de preservação) de que não se opõe previamente a passagem de uma linha de transmissão, dentro do corredor estudado no R3, ou instalação de uma subestação, dentro do raio estudado no R3.

172. Esta condição guarda segurança para o avanço da licitação, respeitando as competências dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento.

173. A ABRATE, no entanto, destaca que no seu entendimento, e em acordo com a legislação, a efetiva viabilidade de um novo projeto só pode ser estabelecida após o seu licenciamento prévio.

174. Por fim, a ABRATE solicita que sejam incluídos incisos que estabeleçam critérios para priorização de obras, considerando aspectos de complexidade e necessidade sistêmica, e identificando claramente as situações para as quais deverão ser obtidos os respectivos licenciamentos ambientais prévios.

### **IV.3 Do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica**

#### **Contribuição 9**

175. No sentido de direcionar as ações do MME a atividades estratégicas da expansão do SIN, bem como tornar mais eficiente este processo, a ABRATE solicita que os equipamentos e instalações de transmissão que deverão compor o Plano de Outorgas se limitem às Ampliações, para a qual se propõe o seguinte texto:

Art. 8º O Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica é o documento que consolida os resultados dos estudos de planejamento da transmissão, que define **as Ampliações** ~~equipamentos e instalações de transmissão~~ necessárias ao SIN em caráter determinativo.

~~§1º Os equipamentos e instalações de transmissão de que trata o caput serão classificados como:~~

~~I – ampliações das instalações da Rede Básica;~~

~~II – reforços das instalações existentes;~~

~~III – melhorias de que trata o art. 2º desta Portaria; e~~

~~IV – no âmbito próprio do concessionário de distribuição.~~

**§1º §2º** A inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica será realizada por meio de ato da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, o qual deverá estabelecer:

I – descrição dos equipamentos, instalações de transmissão e sua destinação, conforme art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

~~II – a classificação nos termos do §1º;~~

~~III – a concessionária responsável pela implantação da instalação, quando aplicável;~~

e

~~II IV – a data de necessidade elétrica das obras recomendadas.~~

~~§3º As instalações de transmissão que se destinam ao âmbito próprio de distribuição e de interesse exclusivo das centrais de geração serão incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica quando os estudos de que trata o caput apontarem que sua implantação implica em interesse para operação da rede.~~

~~§4º A implantação das instalações de que trata o §3º tem caráter determinativo, sendo compulsória aos respectivos agentes nos termos da regulação da ANEEL.~~

~~§2º §5º São requisitos para a inclusão de ampliações, reforços ou melhorias no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica:~~

~~[...]~~

176. A exclusão dos Reforços, Melhorias e obras no âmbito próprio da distribuição permitirá uma ação mais rápida da ANEEL, a qual já gere e fiscaliza os diversos contratos de concessão, a partir de um documento de consolidação do planejamento setorial que deverá ser emitido pela EPE/ONS, sob coordenação do ONS.

177. Desta forma deve ser incluído um novo artigo que dê o devido tratamento aos Reforços e às obras no âmbito próprio da distribuição e geração, para o qual se sugere o seguinte texto:

**Art. 9º O Documento de Consolidação de Obras de Transmissão de Energia Elétrica é o documento que consolida os resultados dos estudos de planejamento da transmissão quanto a expansão de instalações de transmissão classificadas como Reforços, conforme Resolução Normativa nº 443/2011, bem como as obras no âmbito próprio de distribuição e de interesse exclusivo das centrais de geração, necessárias ao SIN em caráter determinativo.**

**§1º A elaboração do Documento de Consolidação deverá ser coordenado pelo ONS, e contemplará a visão da expansão de curto prazo, de responsabilidade institucional do ONS, e a visão de médio e longo prazo, de responsabilidade institucional da EPE, e deverá estabelecer:**

**I – descrição dos equipamentos, instalações de transmissão e sua destinação, conforme art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;**

**II – a classificação nos termos do §1º;**

**III – a concessionária responsável pela implantação da instalação, quando aplicável; e**

**IV – a data de necessidade elétrica das obras recomendadas.**

**§2º As instalações de transmissão que se destinam ao âmbito próprio de distribuição e de interesse exclusivo das centrais de geração serão incluídas no Documento de Consolidação de Obras de Transmissão de Energia Elétrica quando os estudos de que trata o caput apontarem que sua implantação implica em interesse para operação da rede.**

**§3º A implantação das instalações de que trata o §2º tem caráter determinativo, sendo compulsória aos respectivos agentes nos termos da regulação da ANEEL.**

### **Contribuição 10**

178. A respeito das Melhorias, a ABRATE propõe que as mesmas não devam fazer parte deste fluxo do processo.

179. Conforme apresentado anteriormente, no âmbito da 3ª Fase da Audiência Pública ANEEL 041/2017, a ABRATE apresentou o desenho adequado para a avaliação das Melhorias pelo planejamento setorial.

180. Este desenho respeita a finalidade precípua da Melhoria que, em acordo com a legislação e a regulação, se presta a manutenção do serviço adequado.

181. Desta forma, a substituição de equipamentos para a adequada prestação do serviço é uma responsabilidade da concessionária, sobre a qual não cabe delegação. Assim, é fundamental que a mesma possua os instrumentos para que a substituição seja realizada no momento ótimo, não trazendo risco ao atendimento, nem antecipando a realização de investimentos que são, em última instância, arcados pelo consumidor final.

182. Os processos atuais de autorização de Melhorias, tipicamente chamadas de Grande Porte, ainda que sejam otimizados, não viabilizam a autonomia e agilidade necessárias para que a transmissora possa gerir eficientemente a substituição ótima dos seus ativos, além do que, o proposto permitirá uma atuação mais estratégica do MME no processo de expansão.

### **Contribuição 11**

183. No entanto, é necessário estabelecer condições especiais para casos de sinistros.

184. A ABRATE propõe que o Art. 9º da minuta de Portaria seja alterado com a seguinte proposta de texto:

**Art. 10.** ~~Art. 9º~~ Os requisitos descritos no art. 8º, §5º, não se aplicam às substituições em decorrência de sinistros em equipamentos ~~com vida útil esgotada~~, conforme previsto no §1º do Art. 2º da Resolução Normativa 443/2011..

**§1º** Após a manifestação da transmissora ao ONS da ocorrência do sinistro nos equipamentos indicados no caput, o Operador deverá emitir em até 2 meses um relatório conjunto com a EPE, indicando:

I – a necessidade de substituição do referido equipamento;

II – em caso de necessidade de substituição, a identificação dos requisitos técnicos que deverão ser atendidos pela transmissora; e

III – as análises técnico-econômicas que embasaram as definições anteriores.

**§2º** O relatório indicado no §1º deverá ser encaminhado a transmissora proprietária da instalação e a ANEEL.

**§3º** Em consonância com o relatório indicado no §1º e com a regulamentação vigente, a ANEEL deverá proceder o respectivo processo autorizativo.

~~Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica somente será efetivada após manifestação do ONS.~~

185. Conforme apresentado anteriormente, para os casos que se caracterizarem como Melhoria, caso a proposta da ABRATE no âmbito da 3ª Fase da Audiência Pública ANEEL 041/2017 seja plenamente aprovada, a transmissora poderá realizar a substituição diretamente utilizando dos recursos disponibilizados quando do cálculo da RAP<sub>Melhorias</sub> para o Plano Indicativo de Investimentos em Melhorias.

#### ***IV.4 Da Outorga para a Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica***

##### ***Contribuição 12***

186. Em consonância com o proposto nas contribuições anteriores, a ABRATE propõe que o art. 10º tenha a seguinte redação:

**Art. 11.** ~~Art. 10.~~ Desde que incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica, Caberá à ANEEL:

I – promover os leilões de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica vinculados às instalações classificadas no art. 8º, §1º, inciso I, desta Portaria, **desde que incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica;**

II – autorizar as instalações classificadas no **art. 9º art. 8º**, §1º, nos incisos II e III e **art. 10**, desta Portaria; e

III – acompanhar a implantação das instalações de que trata o art. 8º, ~~§3º e §4º~~ **art. 9º e art. 10** desta Portaria.

§1º A ANEEL deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico — [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br), as instalações de que tratam os incisos I e II do caput ~~incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica~~ a serem licitadas ou autorizadas, **onde, dentre outras informações, constarão o status do processo de licitação/autorização e a previsão da respectiva licitação ou emissão da resolução autorizativa.**

§2º Após cada licitação realizada, a ANEEL encaminhará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético relatório executivo contendo, no mínimo:

[...]

III – eventuais propostas de aperfeiçoamentos do processo de licitação **e da alternativa de solução sistêmica proposta pela EPE.**

### **Contribuição 13**

187. De forma a alinhar a participação da ANEEL no processo de expansão, é fundamental que a Agência se envolva de forma diferenciada dos demais agentes, participando da elaboração do Plano de Outorgas em conjunto com o MME.

188. Assim, a ABRATE propõe que o Art. 11 seja excluído.

~~Art. 11. Para as instalações incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica, mediante justificativa, a ANEEL poderá propor à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético quanto a necessidade de alteração da:~~

~~I – classificação, nos termos do art. 8º, §1º, desta Portaria, de forma fundamentada; e~~

~~II – concessionária responsável.~~

189. Adicionalmente, deve ser feito ajuste na redação do inciso II, do §5º, do Art. 8º, para que a ANEEL se integre aos processos de compatibilização dos estudos de planejamento, tomando conhecimento, inclusive, das condições de viabilidade dos mesmos.

#### **Contribuição 14**

190. Dentro do espírito de transparência e organização em que está sendo proposto este conjunto de diretrizes, se faz necessário aprimorar a articulação realizada pelo MME para elaboração dos relatórios técnicos que subsidiam as instruções das licitações, especialmente quando elaboradas pelas concessionárias.

191. A exceção do relatório R4, no que se refere às condições das instalações existentes, os demais relatórios podem ser desenvolvidos por qualquer transmissora.

192. O MME, a partir de uma coerência empírica, levando em consideração a participação da transmissora na região, se relaciona com os agentes buscando que estes relatórios possam ser elaborados.

193. No entanto, vislumbra-se que este processo deva ser aprimorado, considerando a intenção de transmissoras de realizarem estes estudos. Esta intenção poderia ser manifestada em uma consulta pública ou em uma consulta no âmbito dos GETs.

194. Desta forma, a ABRATE propõe a seguinte redação ao Art. 12:

Art. 12. Caberá à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético promover **consulta para obtenção de proponentes** a ~~articulação necessária~~ para a elaboração dos relatórios técnicos que subsidiam à instrução das licitações para a ampliação dos sistemas de transmissão.

195. Dado que poderá haver mais de um interessado na execução dos estudos, caberá ao MME definir nesta Portaria os critérios de seleção da transmissora, entre os quais podem ser utilizados: a qualidade na prestação de serviços anteriores, a quantidade de instalações existentes acessadas pelas novas obras, etc.

#### **Contribuição 15**

196. Conforme já apresentado em itens anteriores, bem como em manifestações da ABRATE ao MME e a ANEEL, se faz necessário um aprimoramento das condições de ressarcimento das atividades executadas pelas transmissoras.

197. O processo atual resulta em uma falta de alinhamento completo entre fornecedor (transmissora) e cliente (MME), em que (i) as transmissoras elaboram os relatórios R, (ii) por solicitação do MME, (iii) conforme as diretrizes estabelecidas pela EPE, (iv) para apoiar a elaboração do edital de licitação desenvolvido pela ANEEL, e (v) sendo estes relatórios avaliados quanto a qualidade pelo vencedor da licitação, o qual possui informações e estratégias não conhecidas quando da elaboração dos relatórios.

198. Este desalinhamento traz consequências danosas a boa gestão das concessionárias:

- Tempo excessivo entre a conclusão dos trabalhos e o efetivo recebimento;
- Risco de recebimento parcial das atividades;
- Risco de não recebimento total em caso de fracasso da licitação e replanejamento da solução;
- Demanda de recursos humanos escassos da Agência e dos agentes para discutir os aspectos de qualidade dos relatórios, os quais não deveriam ter nem sido aceitos se estivessem mesmo incompletos.

199. Verifica-se que a metodologia hoje estabelecida não garante plena segurança regulatória de ressarcimento às Transmissoras, o que constitui um descumprimento do direito estabelecido na Resolução Normativa.

200. Sendo assim, a ABRATE propõe que seja estabelecido claramente um marco em que os relatórios são considerados suficientes, atendendo plenamente ao que se prestam, que é subsidiar a ANEEL no processo licitatório.

201. A partir deste marco, a empresa teria o ressarcimento dos trabalhos realizados, seja por um valor definido na ReN 594/2013, seja pelo reconhecimento de custos incorridos, já no reajuste anual de receita subsequente.

202. Caberia assim ao vencedor da licitação, e em acordo com a Lei 8.987/95, ressarcir os dispêndios correspondentes, mas não necessariamente ao executor dos estudos. Opções como o desconto do valor corrigido nos primeiros pagamentos base podem ser avaliadas.

203. A ABRATE propõe a seguinte redação ao Art. 12:

§1º Os relatórios técnicos deverão ser elaborados em consonância com as diretrizes definidas na forma do art. 6º, §2º, cabendo à EPE o acompanhamento e a verificação de conformidade.

§2º Aos desenvolvedores dos relatórios competem garantir a veracidade e a qualidade dos resultados, investigações, dados, levantamentos, projetos e demais informações constantes nos relatórios técnicos apresentados à EPE.

§3º Na hipótese dos resultados obtidos nos relatórios técnicos implicarem alterações nas instalações já incluídas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica, a EPE deverá submeter solicitação de ajuste à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

~~§4º A ANEEL disponibilizará os relatórios técnicos encaminhados pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético no seu sítio eletrônico — [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).~~

**§4º** A ANEEL informará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, **após as diligências realizadas nos locais das referidas obras**, eventuais **correções que devam ser realizadas** ~~inconsistências existentes~~ nos relatórios de planejamento, visando esclarecimento da instrução processual associada à licitação de que trata o caput.

**§5º** A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético, caso entenda necessário, solicitará aos desenvolvedores dos relatórios as devidas revisões dos mesmos.

**§6º** Após a conclusão das revisões indicadas no §5º, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético encaminhará os relatórios revisados a ANEEL, **indicando que os mesmos estão aprovados.**

~~§7º A ANEEL disponibilizará os relatórios técnicos encaminhados pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético no seu sítio eletrônico — [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).~~

**§8º** No caso dos desenvolvedores serem concessionárias de transmissão, a ANEEL reconhecerá os devidos custos dos relatórios elaborados no reajuste anual subsequente de receitas da transmissão.

204. Esta condição trará mais segurança às atividades de suporte ao planejamento setorial, no que se refere aos empreendimentos que serão objetos de licitação, bem como viabiliza o apoio das transmissoras a atividades mais complexas, como por exemplo, a realização de estudos para o licenciamento prévio de instalações.

### **Contribuição 16**

205. Para que o mecanismo do REIDI possa atingir plenamente os benefícios esperados, o mesmo deve estar disponível para utilização no empreendimento desde o seu início.

206. Assim, deve ser aprimorado para agilizar o processo de obtenção do Ato Declaratório Executivo, junto a Receita Federal, diminuindo o prazo de implantação dos empreendimentos.

207. Para os novos contratos de concessão, a ANEEL pode disponibilizar ao MME as informações de investimento utilizados para cálculo da receita-teto do leilão. Para os atos

autorizativos, quando solicitado pela transmissora, a ANEEL pode disponibilizar todas as informações de investimento constantes da respectiva instrução processual.

208. Para tal aprimoramento a ABRATE propõe a inclusão do seguinte artigo:

Art. 15. No ato da outorga, o Ministério de Minas e Energia deverá emitir a Portaria de enquadramento do empreendimento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.